



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 309/2019 DE 30/04/2019

Promovente:

Ver. GILBERTO NASCIMENTO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS E DE VAPES, CONHECIDOS COMO CIGARROS A VAPOR, AOS MENORES DE DEZOITO ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILBERTO NASCIMENTO

Folha nº 01 do proc. fls. 1
nº 1-309 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
R# 11 478

PL

309/2019

Projeto de Lei nº

"Dispõe sobre a proibição da comercialização de cigarros eletrônicos e de vapes, conhecidos como cigarros a vapor, aos menores de dezoito anos de idade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda e a comercialização de cigarros eletrônicos e cigarros a vapor, vapes, aos menores de dezoito anos.

§ 1º - Incluem-se na proibição estabelecida no "caput", as essências, os óleos essenciais, o tabaco, o e-liquid, as peças vendidas separadamente que compõem os aparelhos e quaisquer acessórios para a prática desses instrumentos.

§ 2º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Art. 3º - Ao infrator do disposto nesta lei será imposta a cobrança de multa no valor:

a) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos infringentes primários;

b) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos infringentes reincidentes.

§ 1º - O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 2º - Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

§ 3º - O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais será direcionado na íntegra à Secretaria Municipal de Saúde.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. ...30.4...1.19...

Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILBERTO NASCIMENTO

§ 4º - O valor da multa previsto no "caput" deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º - O estabelecimento comercial ao qual esta lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Sala das Sessões, 26 de abril de 2019.

GILBERTO NASCIMENTO
Vereador - Líder PSC

Folha nº 02 do proc.
nº 1-309 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
PE 11 478

fls. 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 1-309 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

VEREADOR GILBERTO NASCIMENTO**JUSTIFICATIVA**

Esse Projeto de Lei, que proíbe a venda e a comercialização de cigarros eletrônicos e de vapes, conhecidos como cigarros a vapor, aos menores de dezoito anos de idade, vem a garantir a saúde dos menores, pois, a utilização de cigarros eletrônicos e de vapes contribui para o surgimento de doenças respiratórias, coronarianas e tipos de câncer como o de garganta, boca, pulmão, leucemia.

A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), em 2009, decidiu que “Fica proibida a comercialização, a importação e propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, ecigarretes, eciggy, ecigar, vapes, entre outros” e mesmo com essa proibição não é difícil adquirir esses produtos em sites, bancas de jornal, lojas de eletrônicos, tabacarias etc, uma vez que usar ou ter esses equipamentos não é proibido.

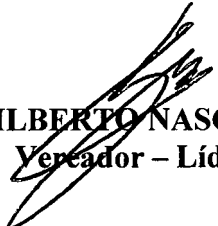
Recentemente, esses equipamentos invadiram escolas e se tornaram moda entre crianças e adolescentes. O ato de fumar, vaporar nesses aparelhos pode, inclusive, levar os jovens a fumar cigarros de tabaco comum.

Segundo centro de controle de prevenção de doenças dos Estados Unidos, 75% dos alunos do ensino médio e quase 50% do ensino fundamental já fizeram o uso de algum tipo de cigarro eletrônico ou vapor entre 2017 e 2018.

Conforme a Lei nº. 8.609, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seu artigo 243, indica que tanto a utilização quanto o fornecimento, de forma onerosa ou não, de qualquer substância que possa causar dependência física ou química, gera penalidade de detenção, de 2 anos a 4 anos e multa, pois, o menor, está resguardado por lei ao zelo, manutenção e cuidado do Estado, papel que pode ser direcionado a essa Câmara.

Diante o exposto, peço o apoio para sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2019.


GILBERTO NASCIMENTO
Vereador – Líder PSC